

QUADRO COMPARATIVO

RESOLUÇÃO 3.568, DE 2008 (MERCADO DE CÂMBIO)

A Resolução 3.568, de 2008, dá continuidade ao processo de aperfeiçoamento e simplificação das regras e procedimentos cambiais, além de condensar, em um só normativo, praticamente todos os procedimentos aplicáveis ao mercado de câmbio. Referida resolução revoga, em 1º de julho de 2008, a Resolução 3.265, de 2005, e alterações posteriores, além de outras disposições normativas.

REGULAMENTAÇÃO ATÉ 30 DE JUNHO DE 2008

- são passíveis de autorização para operar no mercado de câmbio: bancos comerciais, bancos múltiplos, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, banco de câmbio, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de câmbio, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo. Também participam do mercado de câmbio as administradoras de cartão de crédito e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
- mediante prévia anuência do Banco Central do Brasil, podem ser conduzidas operações de câmbio por instituição não autorizada a operar no mercado de câmbio, atuando esta como mandatária de agente autorizado com o qual tenha celebrado convênio específico para tal.

REGULAMENTAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

- A Resolução 3.568, de 2008, estabelece que as agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo que atualmente disponham de autorização para operar no mercado de câmbio devem adaptar-se às regras relativas ao convênio a seguir comentado até 29.5.2009.
- estabelece condições para a contratação, mediante convênio com dispensa de prévia anuência do Banco Central do Brasil, de:
 - i) pessoas jurídicas em geral para negociar a realização de transferências unilaterais;
 - ii) pessoas jurídicas cadastradas no Ministério do Turismo como prestadores de serviços turísticos remunerados, para realização de operações de compra e de venda de moeda estrangeira em espécie, cheques ou cheques de viagem; e
 - iii) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BC, não autorizadas a operar em câmbio, para realização de transferências

unilaterais e operações de compra e de venda de moeda estrangeira em espécie, cheques ou cheques de viagem.

Para todas essas operações, o novo texto estabelece, ainda, o limite máximo de US\$ 3 mil por operação e as responsabilidades da instituição contratante. Além disso, a instituição contratante registrará os dados cadastrais das empresas contratadas na forma definida pelo Banco Central.

- para serem autorizadas a operar no mercado de câmbio, as agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo deviam: i) observar os critérios para funcionamento definidos pelo Banco Central do Brasil, inclusive para a abertura de postos, permanentes ou provisórios; ii) incluir em seus atos constitutivos como um de seus objetivos sociais a prática de operações de câmbio.
- inexistência de previsão regulamentar para liquidação de operações destinadas à compra e à venda de moeda estrangeira, realizadas entre banco no País e banco do exterior, em contrapartida à entrega de reais em espécie.
- retirado este comando do texto, tendo em vista a nova forma de atuação desses agentes.
- permissão para que os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio no Brasil, exceto os bancos de desenvolvimento, e a Caixa Econômica Federal realizem operações de câmbio com bancos do exterior, recebendo e entregando, em contrapartida, recursos em espécie. Com isso, será possível atender demandas de bancos do exterior para venda de reais a viajantes estrangeiros que pretendem viajar ao Brasil. De se registrar que a apresentação de declaração do ingresso/saída da moeda em espécie no/do País, prestada à Receita Federal será pré-requisito para a realização da operação de câmbio, sendo que, nessas situações, o banco brasileiro autorizado a operar no mercado de câmbio será sempre o recebedor ou o remetente da moeda em espécie para fins de cumprimento do contido na Resolução 2.524, de 1998. Além disso, de forma a facilitar o acompanhamento das respectivas operações de câmbio, a resolução estabelece que as transações devem ser realizadas em única agência da instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, previamente informada ao Banco Central do Brasil pelo diretor responsável pelas operações relacionadas ao mercado de câmbio.

- previsão para condução das seguintes operações por parte das instituições financeiras não bancárias (sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de câmbio, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários): i) transferências de natureza financeira até o limite de US\$ 10 mil, desde que não sujeitas ou vinculadas a registro no Banco Central do Brasil; ii) operações de câmbio simplificado de exportação e de importação até o limite de US\$ 20 mil.
- permissão para que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas possam comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação.
- exigência de respaldo documental para operações de qualquer valor
- os contratos de câmbio de valor até US\$ 50 mil podem ser livremente cancelados por acordo entre as partes ou baixados da posição cambial das instituições. O Banco Central do Brasil pode definir critérios com relação a cancelamentos e baixas de contratos de câmbio de valores superiores.
- ordem de pagamento oriunda do exterior, inclusive a relativa ao recebimento antecipado de exportação, deve ser integralmente negociada em até 90 dias, sendo permitido a sua negociação de forma parcelada. Vencido o prazo, o saldo da ordem deve ser imediatamente devolvido ao seu remetente no exterior.
- o Banco Central pode dispor sobre: i) posição de câmbio em moeda estrangeira dos bancos autorizados a operar no mercado de câmbio e
- referidos limites foram elevados para US\$ 50 mil.
- a Resolução 3.568, de 2008, esclarece que uma das partes na operação de câmbio é um agente autorizado.
- a Resolução 3.568, ao tempo que mantém a obrigatoriedade de identificação do cliente, dispensa para operações de até US\$ 3 mil a apresentação de documentação nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira. Permite, também, ao Banco Central definir formas simplificadas de registro para as operações de compra e de venda de moeda estrangeira.
- eliminação do referido limite, tornando facultativos o cancelamento e a baixa de contratos de câmbio, independentemente do valor.
- eliminação da exigência desse prazo. Permanece a obrigação de a instituição receptora da ordem avisar imediatamente ao beneficiário de sua chegada, observados os critérios aplicáveis à boa técnica bancária, como em qualquer outra operação.
- esclarece que o Banco Central pode dispor sobre a posição de câmbio das instituições integrantes do SFN e limites

seus limites, podendo, ainda, estabelecer a obrigatoriedade de constituição de depósitos naquela Autarquia por valores excedentes à posição comprada, inclusive sobre a remuneração ou não pelo depósito, e custo pelo excesso de posição vendida; ii) limites operacionais dos demais agentes autorizados a operar no mercado de câmbio e os critérios para o seu cumprimento.

- na operação de venda de moeda estrangeira, o contravalor em moeda nacional deve ser levado a débito de conta titulada pelo comprador ou pago com cheque de sua emissão, nominativo ao agente autorizado vendedor, cruzado e não endossável. Excetuam-se as operações de câmbio simplificado de importação e as relativas a pagamento de encomendas internacionais, quando realizadas por intermediário ou representante, que devem observar a regulamentação específica, assim como a venda de moeda estrangeira cujo contravalor em moeda nacional não ultrapasse R\$ 10 mil, por cliente.
- para ser autorizada a operar no mercado de câmbio, a instituição integrante do SFN deve, entre outras condições, possuir capital realizado e patrimônio de referência não inferiores aos níveis estabelecidos pela regulamentação específica, mantendo-os atualizados enquanto vigorar a autorização concedida pelo Banco Central do Brasil.
- as transferências financeiras relativas a aplicações no exterior por fundos de qualquer natureza devem observar as disposições do Conselho Monetário Nacional e, de acordo com as respectivas áreas de competência, a regulamentação específica do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, sendo o assunto também tratado no artigo 1º da Resolução 3.334, de 2005, com a redação dada pela Resolução 3.452, de 2007.
- é livre o horário de funcionamento das agências de turismo e dos meios de hospedagem de turismo para realização de operações de câmbio, sendo que os demais agentes autorizados devem respeitar os normativos que regem os horários de seu funcionamento.
- operacionais das agências de turismo e dos meios de hospedagem de turismo, bem como das empresas contratadas sob o convênio anteriormente mencionado, sendo eliminada qualquer referência a constituição de depósitos e remuneração ou custo.
- eliminado esse tratamento diferenciado, a regra geral aplicável às demais operações.
- retirada a referência ao capital realizado e ao patrimônio de referência, uma vez que são condições básicas de funcionamento de qualquer IF, estando previstas em regulamentação específica.
- mantido o comando, sendo revogado os referidos dispositivos (artigo 1º da Resolução 3.334, de 2005, e a Resolução 3.452, de 2007). Além disso, há previsão para que as transferências financeiras relativas a aplicações no exterior por entidades de previdência complementar observem a regulamentação específica.
- não há mais referência ao assunto, uma vez que existe resolução específica do CMN que trata sobre o funcionamento das instituições integrantes do SFN e não é pertinente ao CMN/BCB dispor sobre o funcionamento de agências de turismo e meios de hospedagem de turismo.